



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005096/93-83
Recurso nº. : 10.281
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ DO REIS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.403

IRPF - DEDUÇÕES - Comprovada a legitimidade de deduções pleiteadas, incabível a manutenção de sua glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ DOS REIS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005096/93-83
Acórdão nº. : 104-15.403
Recurso nº. : 10.281
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ DOS REIS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou parcialmente procedente a notificação de fls. 06, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento eletrônico do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1993, através do qual foram glosadas as deduções referentes à contribuição para a previdência social e, parcialmente, o imposto de renda antecipado, correspondente às parcelas que espontaneamente recolhera, no curso do período base.

Face às glosas, foi aplicada a multa de 100%, incidente sobre o imposto suplementar apurado.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argumenta que:

- por lapso, preencheu indevidamente a linha correspondente à contribuição de previdência social, naquela correspondente a dependentes;

- que os recolhimentos mensais incidiram sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo efetuados a título de mensalão; não, carnê-leão, por tratar este de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme documentos de fls. 08/13.

- questiona a multa de 100%, a seu entender descabida tendo em vista que o imposto já fora recolhido anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005096/93-83
Acórdão nº. : 104-15.403

A autoridade monocrática, face à comprovação dos recolhimentos espontâneos, retifica a glosa do imposto complementar, restaurando em 6.592,05 UFIR, como pleiteado.

Mantém, entretanto, a glosa da dedução de previdência social, sob o argumento de não haver, nos autos prova de que o contribuinte tenha arcado com tais ônus, embora reconheça a prestação de serviços a diversas pessoas jurídicas, conforme comprovantes de fls. 23/26.

Na peça recursal, o contribuinte reitera a legitimidade da dedução com previdência social, de 2.975,43 UFIR, havendo pago a diferença de imposto, 90,96 UFIR, e encargos legais, em face da dedução, originalmente pleiteada de 3.762,26 UFIR (fls. 72). Em comprovação, acosta aos autos documentário comprobatório de recolhimento efetuados à previdência como autônomo (fls. .47/70).

Ao se manifestar sobre o feito a P.F.N. propõe o provimento do recurso voluntário, dadas as provas acostadas aos autos e dado que o contribuinte já ressarcia o débito para com o fisco, conforme DARF de fls. .72

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005096/93-83
Acórdão nº. : 104-15.403

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, lamenta-se o lapso da decisão recorrida que, ao manter o lançamento referente à glosa da dedução, argumenta não haver prova nos autos de o contribuinte ter suportado tal encargo.

Ora, a glosa foi linear no processamento eletrônico. E, antes do decisório, em nenhum instante lhe foi pedida tal prova. Simples diligência a autoridade recorrida, intimando o sujeito passivo a comprovar a correção pleiteada, de erro de preenchimento da declaração, teria superado a questão, evitando-se, assim, o improfícuo encaminhamento deste feito à instância colegiada.

Porquanto, ante a documentação apresentada, porque, somente na decisão recorrida constou não haver prova nos autos, a própria P.F.N. opina pelo provimento da peça recursal.

O correto e objetivo pronunciamento da digna P.F.N. é altamente louvável. Incomum e inusitado, amparado, porém, na materialidade fática, a qual não pode ser omitida, ainda no estrito cumprimento do encargo de defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Se adotado em larga escala redundará, por certo, no desentrate de inúmeros e inúteis processos em curso nos órgãos julgadores singulares e colegiados.



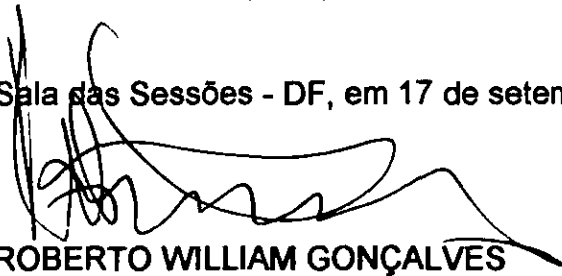
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.005096/93-83
Acórdão nº. : 104-15.403

Porquanto, se a determinação e exigência de créditos tributários em favor da União se ampara nos inafastáveis pressupostos da estrita legalidade e da verdade material, a busca desse último suporte é precípua de autoridade administrativa, quer lançadora (Dec. 70.225/72, artigos 9º, § 2º, c/ a redação da Lei nº 8.748/93, e 10, III), quer julgadora (Dec. 70.235/72, artigos 18 e 29).

Na esteira dessas considerações e, face ao documentário de fls. 47/72, dou provimento ao recurso, para excluir do imposto suplementar de 834,81 UFIR, que remanesceu da decisão recorrida, 743,85 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES